ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR SYANLEY FREIRE

PROJETO DE:	
EMENDA A LEI ORGÂNICA ( ) **LEI COMPLEMENTAR ( )** **LEI ORDINÁRIA (x)** **RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )** **DECRETO LEGISLATIVO ( )**	**Nº_____/2019.**

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S) Vereador:	EMENTA:
STANLEY FREIRE	**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, EM LOCAL VISÍVEL AO CONSUMIDOR, O VALOR DO PERCENTUAL DO LITRO DE ETANOL EM RELAÇÃO AO VALOR DO LITRO DA GASOLINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nos postos revendedores de combustíveis do Município de Teresina deverá ser afixada placa informativa, em local visível ao consumidor, em que conste o valor resultante da operação de divisão do preço do etanol pelo preço da gasolina, ambos expressos em reais e por litro, bem como a frase FAVORÁVEL AO ETANOL, caso o resultado seja inferior a sete décimos ou FAVORÁVEL À GASOLINA, caso o resultado seja superior a sete décimos.

§ 1º A placa informativa terá dimensões mínimas de 0,30m x 0,40m, sendo facultada sua substituição por painel eletrônico ou monitor, desde que respeitadas estas dimensões mínimas.

§ 2º A informação contida na placa deverá ser atualizada sempre que o revendedor efetuar modificação no preço de um dos combustíveis referidos.

§ 3º A referida placa deverá ser afixada no mesmo local de divulgação dos preços e, na falta deste, junto às bombas de abastecimento.

Art. 2º - Os postos revendedores de combustíveis terão prazo de trinta dias, a contar da

promulgação desta Lei, para cumprimento do disposto no art. 1°.

Art. 3° - O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

I - advertência;
II- em caso de atuação multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença.

§ 1° - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2° - A aplicação do disposto no inciso II desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 19 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Bem descreve à **LEI ORGÂNICA DO MUNICIPÍO DE TERESINA**, no seu art.20, inciso I e 174, VI, que:

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

"Art. 20. ***Cabe à Câmara Municipal****, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:*

I - assuntos de interesse local*, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:*

Art. 174. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Poder Público Municipal agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos ***e dos consumidores****;*

Aduz o **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, nos seus arts. 98, III e 105 que:

"Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:

III-os projetos de lei ordinária;

Art. 105. ***A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador****, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor."*

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, em que pode dispor o parlamentar municipal, de projeto Lei Ordinária.

Referido Projeto de Lei, tem como foco principal enaltecer o direito básico do consumidor, de toda a população, direito à informação adequada, clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, qualidade, composição, preço,

conforme disposto no Art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Referida propositura, que visa tornar obrigatória a exibição em postos revendedores de combustíveis, em local visível ao consumidor, o valor do percentual do litro de álcool em relação ao valor do litro da gasolina, **a fim de que o consumidor possa conhecer da diferença previamente dos preços do etanol para a gasolina e optar**, dentro do livre comércio, a opção que lhe seja mais vantajosa, dentro das condições de seu veículo quanto ao rendimento de seu veículo com determinado combustível.

Por estas razões, peço e conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Teresina, 19 de novembro de 2019.

STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR

MINUTA

LEI Nº_____, DE____ DE _____DE _____.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA NOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS, EM LOCAL VISÍVEL AO CONSUMIDOR, O VALOR DO PERCENTUAL DO LITRO DE ETANOL EM RELAÇÃO AO VALOR DO LITRO DA GASOLINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos postos revendedores de combustíveis do Município de Teresina deverá ser afixada placa informativa, em local visível ao consumidor, em que conste o valor resultante da operação de divisão do preço do etanol pelo preço da gasolina, ambos expressos em reais e por litro, bem como a frase FAVORÁVEL AO ETANOL, caso o resultado seja inferior a sete décimos ou FAVORÁVEL À GASOLINA, caso o resultado seja superior a sete décimos.

§ 1º A placa informativa terá dimensões mínimas de 0,30m x 0,40m, sendo facultada sua substituição por painel eletrônico ou monitor, desde que respeitadas estas dimensões mínimas.

§ 2º A informação contida na placa deverá ser atualizada sempre que o revendedor efetuar modificação no preço de um dos combustíveis referidos.

§ 3º A referida placa deverá ser afixada no mesmo local de divulgação dos preços e, na falta deste, junto às bombas de abastecimento.

Art. 2º - Os postos revendedores de combustíveis terão prazo de trinta dias, a contar da promulgação desta Lei, para cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

I - advertência;
II- em caso de atuação multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais);
III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença.

§ 1º - As multas serão diárias e progressivas, e deverão ser aplicadas em dobro para os casos de reincidência.

§ 2º - A aplicação do disposto no inciso II desse artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de _____ de _____ de_____.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina